

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 19 DE DEZEMBRO | ANO XXVII | N. 19



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Federação partidária **p.1**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |



Fundo Partidário **p.2**



COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

## Federação partidária



**Grandes temas:** partidos políticos.



**Tags:** federação partidária.

O Plenário do TSE deferiu o pedido de criação da federação partidária Renovação Solidária, formada pelo Solidariedade e pelo Partido Renovação Democrática. As legendas atuarão de forma unificada em todo o país, com a obrigatoriedade de permanecerem juntas em um mesmo bloco por pelo menos quatro anos.

[RFP n. 060083993](#), Brasília/DF, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 4/12/2025, em sessão administrativa.

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 19 DE DEZEMBRO | ANO XXVII | N. 19



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Federación partidária **p.1**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |



Fundo Partidário **p.2**



COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

## JURISPRUDÊNCIA **ONTEM<sup>1</sup>**

HÁ 18 ANOS

### Fundo Partidário



**Grandes temas:** prestação de contas.



**Tags:** Fundo Partidário; repasse; entidade sem fins lucrativos; impossibilidade.

Impossibilidade de repasse de recursos do Fundo Partidário a entidade sem fins lucrativos.

[Cta n. 1450, Brasília/DF, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/12/2007.](#)

<sup>1</sup>*Disclaimer* – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária **p.1**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário **p.2**

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

## Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Nulidades do voto > Efeito do indeferimento ou da cassação do registro na validade do voto

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Vereador. Procedência. Retotalização. [...] 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, nos casos em que a nulidade decorrente do julgamento de ação de investigação alcançar mais de 50% dos votos, restando prazo de menos de nove meses para o fim do mandato, será feita apenas nova totalização, diplomando-se integrantes de outro partido ou federação. [...]”

**Ac. de 24/11/2025 nos ED-AgR-REspEl n. 060031958, rel. Min. Nunes Marques.**



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento de vantagens pecuniárias e cargos públicos em troca de votos. Provas em áudio e vídeo. Manutenção da condenação [...] 3. A captação ilícita de sufrágio se configura com a simples oferta de vantagem pessoal, como dinheiro ou cargos públicos, com o objetivo de obtenção de votos, sendo desnecessária a aceitação pelo eleitor ou o pedido expresso. 4. Os áudios e vídeos apresentados demonstram com clareza o dolo específico da candidata, que condiciona a entrega das vantagens à vitória do candidato majoritário, revelando intenção inequívoca de obtenção de votos mediante promessa de benefício. 5. A alegação genérica de

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

descontextualização dos áudios é insuficiente para afastar a condenação, especialmente diante da ausência de negativa quanto à autoria e ao teor das gravações feitas pela própria candidata em vídeo cujo conteúdo não foi negado. 6. O entendimento consolidado no TSE dispensa a efetiva aceitação da vantagem pelo eleitor, bastando a oferta para configurar a ilicitude prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Rememoro que ‘o núcleo do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor’[...].”

**Ac. de 24/11/2025 no AgR-AREspE n. 060035591, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Comprovação de receitas e gastos partidários > Gastos partidários > Orientações específicas > Abastecimento de veículos

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Diretório estadual. Desaprovação. Gasto com combustível. Ausência de prova de propriedade ou locação de veículo. Irregularidade grave e insanável. [...]” 5. A jurisprudência deste Tribunal estabelece que não há como considerar regular nota fiscal de despesas com combustível desacompanhada da prova da propriedade do veículo, da respectiva indicação no balanço patrimonial do partido ou da comprovação da locação de veículo automotor em nome da agremiação. [...]”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060044132, rel. Min. Nunes Marques.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Conduta vedada a agentes públicos. Gratuidade de transporte coletivo utilizada com finalidade promocional. Associação indevida a candidatura. Configuração. [...]” 4. A contemporaneidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições não exige coincidência temporal absoluta, bastando vínculo mínimo entre a promoção e a fruição da benesse no mesmo contexto fático-normativo, sobretudo quando já formalmente instituída por decreto. 5. A divulgação da gratuidade do transporte na véspera da eleição, em contexto de promoção eleitoral, configura uso indevido da máquina pública, subsumindo-se à conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

**Ac. de 28/11/2025 no AgR-AREspE n. 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Reconhecimento, pela Corte local, de incontroversa entrega, em ano eleitoral, de terrenos públicos a particulares pelo gestor municipal, sem respaldo de lei municipal nem de programa social com execução orçamentária em ano anterior. [...] 4. É incontroversa a entrega de terrenos a particulares no ano de 2024 pelo então prefeito municipal (que inclusive reconhece a entrega das benesses), sem respaldo de lei municipal específica nem de programa social estruturado, com execução orçamentária anterior ao ano eleitoral, cenário que efetivamente sinaliza a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições [...].”

**Ac. de 24/11/2024 no AgR-AREspE n. 060070841, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Potencialidade ou nexo de causalidade > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Conduta vedada a agentes públicos. [...] 6. As condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva: basta a subsunção dos fatos ao tipo legal, sendo desnecessária prova de intuito eleitoreiro ou potencialidade para desequilibrar o pleito, nos termos da jurisprudência desta Corte. [...]”

**Ac. de 28/11/2025 no AgR-AREspE n. 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997. Divulgação de publicidade institucional em rede social oficial do município no período vedado. Aplicação de multa. [...] 6. Nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação de propaganda institucional na página oficial do governo nas redes sociais, devendo gerir e fiscalizar o conteúdo nela divulgado, inclusive para impedir a veiculação dessa publicidade durante o período proscrito, mesmo que tenha sido autorizada em momento anterior. 7. Quanto ao ponto relativo à restrição da publicidade institucional apenas à esfera em que realizado o pleito, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ressalva a possibilidade de a publicidade em outras esferas estar condicionada à não ocorrência de vantagens eleitorais significativas no pleito em andamento. [...] *Tese de julgamento:* 1. A divulgação de publicidade institucional em período vedado pela norma eleitoral, a utilização de perfis institucionais, a

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária **p.1**

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário **p.2**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

postagem em redes sociais com alcance relevante e o quantitativo de seguidores no cotejo com o eleitorado são elementos hábeis para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, b, da Lei n. 9.504/1997. [...]"

**Ac. de 24/11/2025 no AgR-REspEl n. 060383350, rel. Min. Nunes Marques.**

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Conduta vedada. Art. 73, IV, b, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Período vedado. Configuração. [...] 2. Conforme o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. 3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificado o ilícito. Ademais, prescinde de intuito eleitoreiro nem de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. A publicação de conteúdo informativo também é proibida nos três meses que antecedem o pleito. [...]"

**Ac. de 18/11/2025 no AgR-AREspE n. 060030725, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Contas de campanha eleitoral > Abuso do poder econômico > Caracterização

"Eleições 2022. [...] AIJE. Fraude nas regras de distribuição do Fundo Partidário. Cotas de gênero e de raça. Arrecadação e gasto ilícito de recurso. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Relevância jurídica do ato e má-fé. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Gravidade. Ausência de provas robustas. [...] 5. Para demonstrar a prática de abuso de poder deve-se comprovar a gravidade dos atos por meio de provas robustas que apontem o alto grau de reprovabilidade da conduta e a sua capacidade de interferir no equilíbrio das eleições. Precedente. 6. A irregularidade revelada na prestação de contas do partido político, por si, representa quantia insignificante e, portanto, incapaz de atingir a normalidade e a legitimidade daquelas eleições. Somado a isso, inexiste qualquer outro elemento de prova que demonstre possível gravidade das circunstâncias, razão pela qual não se verifica a prática de abuso de poder. [...]"

**Ac. de 28/11/2025 no RO-El n. 060191272, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária **p.1**

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário **p.2**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025



### Contas de campanha eleitoral > Conta bancária > Falta de abertura

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Cargo de vereador. Ausência de abertura de conta bancária específica. [...] 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que, ‘nos termos do art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes’ [...]’.”

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060039979, rel. Min. André Mendonça.**



### Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas. Deputado federal. Desaprovação. Nota Fiscal. Cancelamento. Não comprovação. [...] 5. Na linha da jurisprudência do TSE, é ônus do prestador de contas a demonstração do cancelamento de documento fiscal cuja irregularidade se alega. Precedentes. [...]’.”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060326539, rel. Min. Estela Aranha.**

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. [...] Omissão de despesa. Nota fiscal emitida. Serviços gráficos não declarados no ajuste contábil. Irregularidade de natureza grave. [...] 2. É da jurisprudência desta Corte que ‘a ausência de registro [de] serviços constitui omissão de despesas que [...] caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada’ [...]’.”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-REspEl n. 060053020, rel. Min. André Mendonça.**



### Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2004. [...] Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2004. Prescrição. Interrupção pelo julgamento de mérito. Inexistência de prescrição intercorrente. [...] 2. A jurisprudência do TSE estabelece que o julgamento de mérito da prestação de contas interrompe o prazo prescricional (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995) sendo irrelevante a interposição de recursos subsequentes. 3. Inexiste previsão legal

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

que autorize a incidência da prescrição intercorrente no processo de prestação de contas, sobretudo quando ainda em curso a fase de conhecimento. 4. A suspensão processual determinada pelo STF, no contexto do sobrestamento do processo para análise de repercussão geral, posteriormente tida por inexistente, não configura inércia que autorize o reconhecimento da prescrição. [...].”

**Ac. de 28/11/2025 no AgR-REspEl n. 3177498, rel. Min. André Mendonça.**



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Documentação

[...] Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato. Vereador. Ausência dos extratos bancários definitivos. Comprometimento da confiabilidade do fluxo financeiro. Não apresentação de prova material da execução dos serviços custeados com recursos do FEFC. Irregularidades graves. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntada extemporânea de documentos. Impossibilidade. Preclusão consumada diante da inércia do candidato. [...] 7. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite, nos termos do art. 60, § 3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, a exigência de documentação complementar quando necessária à fiscalização e à análise das contas. Não se admite, entretanto, a juntada de documentos quando o prestador, devidamente intimado para o atendimento de diligências, não o faz no momento oportuno, ocorrendo os efeitos da preclusão. [...] *Tese de julgamento:* 1. A ausência de comprovação detalhada de gastos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários definitivos das contas utilizadas constituem irregularidades graves, com impacto negativo sobre as atividades de supervisão e de avaliação da movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral. 2. O caráter grave das falhas apontadas constitui empecilho à incidência do princípio da proporcionalidade. 3. Em âmbito de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que justifique a não apresentação tempestiva dos documentos implica a incidência da preclusão, em observância ao princípio da segurança jurídica. [...]”

**Ac. de 28/11/2025 no AgR-REspEl n. 060031781, rel. Min. Nunes Marques.**

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores. Juntada extemporânea de documentação. Possibilidade de análise para evitar o enriquecimento sem causa do erário. [...] 5. A jurisprudência hodierna desta Corte Eleitoral se firmou no sentido de permitir a aná-

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária p.1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário p.2

 COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2025 p.3

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

lise da documentação colacionada extemporaneamente ao feito, apenas com o fim de evitar a restituição indevida de valores ao erário. [...] *Tese de julgamento:* é possível a análise de documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da União. [...].”

**Ac. de 17/11/2025 nos ED-AgR-REspEI n. 060150629, rel. Min. Nunes Marques.**



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Cargo de vereador. [...] Gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). [...] 4. É igualmente iterativo o entendimento de que (...) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida, impõe-se a obrigatoriedade de devolução dos recursos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017[...].”

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060039979, rel. Min. André Mendonça.**

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. Uso de recursos públicos. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Comprovação irregular dos gastos com combustível e passagem aérea. [...] 3. O uso de recursos públicos (FEFC) para a compra de passagens aéreas não prescinde da demonstração do vínculo do respectivo gasto com a campanha eleitoral, nos casos em que o destino da viagem não corresponder ao domicílio eleitoral do candidato [...].”

**Ac. de 24/11/2025 no AgR-REspEI n. 060688495, rel. Min. Nunes Marques.**

“Eleições 2024. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Prestação de contas. [...] Aplicação. Recursos. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Repasse. Partido político. Diverso. Art. 17, § 1º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Descumprimento. [...] 2. De acordo com o art. 17, §§ 1º e 2º, I e II, da Res.-TSE n. 23.607/2019 e a jurisprudência deste Tribunal, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais apenas de seus próprios candidatos e de candidatos da coligação da qual participe para o cargo majoritário disputado em aliança. Precedentes. [...].”

**Ac. de 18/11/2025 no AgR-AREspE n. 060067259, rel. Min. Isabel Gallotti.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas. Deputado federal. [...] Despesas irregulares pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Ressarcimento ao erário. Obrigatoriedade. [...] 4. Por outro lado, a manutenção da ordem de ressarcimento de valores ao erário fundamentou-se na jurisprudência do TSE no sentido de que ‘o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores despendidos’[...].”

**Ac. de 13/11/2025 nos ED-AgR-REspEl n. 060446672, rel. Min. Estela Aranha.**

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Contratação de pessoal com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Omissão de dados da contratante. Irregularidade material. Necessidade de recolhimento de valores ao erário. [...]. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos públicos, notadamente quando relacionados ao FEFC, enseja a obrigatoriedade de devolução dos valores ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] *Tese de julgamento:* 1. A ausência de identificação da candidata em contratos custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza irregularidade material que compromete a higidez das contas e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. [...]”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060256041, rel. Min. Nunes Marques.**

“[...] Eleições 2018. [...] Representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997). Candidaturas aos cargos de senador e de deputado federal. Uso de recursos do FEFC. Cota de gênero. Atos de campanha conjuntos. Benefício da candidatura feminina. Comprovação. Ampliação dos canais de divulgação. Possibilidade. Autonomia partidária. [...] 5. A autonomia conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, com base em critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou mais mulheres. Precedente. 6. As alegações de desvio de finalidade dos recursos da cota de gênero e de que a candidatura feminina teria servido de fachada para beneficiar a campanha do candidato masculino não se confirmaram no conjunto probatório. Os materiais de

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

campanha analisados revelam atos conjuntos de publicidade, beneficiando ambos os candidatos, o que não é vedado pela Res.-TSE n. 23.553/2017, desde que haja benefício à candidatura feminina. 7. A jurisprudência do TSE admite a possibilidade de repasse de recursos da cota de gênero a campanhas masculinas em caso de comprovada atuação conjunta e benefício à candidatura feminina, sendo legítima a estratégia partidária adotada, nos termos do art. 19, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE n. 23.553/2017. [...] *Tese de julgamento:* 1. É lícito o compartilhamento de recursos oriundos de candidaturas femininas para o financiamento de candidaturas masculinas, em caso de comprovada atuação conjunta e benefício à candidatura feminina. 2. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-RO-El n. 060000513, rel. Min. Nunes Marques.**



Contas de campanha eleitoral > Representação com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 > Prova

“Eleições 2022. [...] AIJE. Fraude nas regras de distribuição do Fundo Partidário. Cotas de gênero e de raça. Arrecadação e gasto ilícito de recurso. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Relevância jurídica do ato e má-fé. [...] 2. A prestação de contas de campanha e a representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 são ações autônomas e, portanto, suas conclusões não necessariamente estão vinculadas entre si. Precedente. 3. Para configurar o ilícito previsto no art. 30-A da LE, que visa a resguardar a lisura e o equilíbrio do pleito, é necessária a presença de um robusto conjunto probatório suficiente para comprovar a gravidade da conduta, a qual se consubstancia na relevância jurídica do ato (aspecto quantitativo) ou, ainda, na evidenciada má-fé do candidato (aspecto qualitativo). Precedentes. 4. No caso, embora o arcabouço probatório aponte a existência de irregularidades na prestação de contas do partido político (correspondente a 1,42% do total arrecadado), não é suficiente para comprovar a ilegalidade qualificada por má-fé e/ou relevância jurídica do ato, necessários à caracterização da captação e dos gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da LE). [...]”

**Ac. de 28/11/2025 no RO-El n. 060191272, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025



### Crimes eleitorais e processo penal > Ação penal > Competência > Justiça Eleitoral

“Eleições 2014. Deputado federal. [...] Inquérito policial. Apuração. Crimes eleitorais e crimes comuns. Promoção. Arquivamento. Delitos eleitorais. Competência. Crimes remanescentes. Justiça Comum. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq n. 4.435/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21/8/2019, assentou que a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar infrações penais comuns conexas somente se justifica na hipótese em que se verificam elementos indicativos de delito eleitoral. 3. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, arquivado o inquérito por falta de justa causa quanto aos crimes eleitorais, não existe prorrogação de competência da Justiça Eleitoral para os delitos comuns remanescentes. Precedentes. 4. No caso, o juízo singular homologou pedido do Ministério Público de arquivamento do inquérito apenas em relação aos crimes eleitorais sob investigação, por não haver justa causa e não por excesso de prazo. 5. Arquivado o inquérito quanto aos crimes eleitorais, não há prorrogação da competência da Justiça Eleitoral para os delitos comuns remanescentes, devendo estes ser remetidos à Justiça Federal. Na linha da jurisprudência do TSE e do STF, antes de apresentada a denúncia, na fase investigatória, não há perpetuação da jurisdição, de modo que, ao se assentar nesta etapa a falta de elementos de indicativos da prática de crimes eleitorais, devem os autos ser remetidos à Justiça Comum para exame quanto aos demais delitos. [...]”

**Ac. de 17/11/2025 no AgR-REspEl n. 060017420, rel. Min. Isabel Gallotti.**



### Direito de resposta na propaganda eleitoral > Representação ou reclamação > Legitimidade

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral na internet. Pedido de direito de resposta. [...] Legitimidade ativa das coligações para o ajuizamento de pedido direito de resposta em favor de candidatos por ela lançados. [...] Legitimidade para a propositura de representação por direito de resposta. 4. Nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 5. O direito material à resposta, atribuído

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

igualmente à coligação, é reforçado pelo disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, que atribui a qualquer partido político, candidato ou coligação a legitimidade ativa para propor representação por violação ao referido diploma legal. 6. Na Representação n. 2744-13, red. para o acórdão Min. Cármem Lúcia, PSESS em 8/9/2010, esta Corte Superior assentou a 'inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta', entendimento que foi corroborado em várias ações originárias do TSE em pleito mais recente, devidamente processadas e julgadas a despeito de terem sido propostas exclusivamente pela coligação em favor de seu candidato [...] 7. O entendimento segundo o qual o direito de resposta é personalíssimo, manifestado em alguns julgados do TSE, não impede que a coligação atue em favor de seu notório candidato, especialmente quando presente violação a regra eleitoral de interesse público. [...]."

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-REspEl n. 060048546, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Eleitor: do alistamento ao voto > Votação > Local de votação

"[...] Localidade de difícil acesso. [...] Terra indígena [...] Concessão de diárias e passagens para regular atendimento do eleitorado local. Imprescindibilidade. Providência que assegura o pleno exercício do direito ao voto. Requisitos normativos preenchidos. [...] 2. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ausente previsão normativa com a definição do conceito de 'localidades de difícil acesso', para efeito de concessão de diárias e passagens a magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, adotam-se as diretrizes indicadas na Res.-TSE n. 23.422/2014. 3. Na análise do reconhecimento de área como 'localidades de difícil acesso', verifica-se, caso a caso, 'pela documentação apresentada pela Corte local, se as referidas localidades podem ser assim classificadas com vistas à concessão de diárias a magistrados e servidores da Justiça Eleitoral' [...]."

**Ac. de 24/11/2025 no PA n. 060000330, rel. Min. André Mendonça.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder econômico

"Eleições 2022. Senador. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Eventos realizados no ano pré-eleitoral. Distribuição de bens de elevado valor. Gravidade configurada. Condenação. Inelegibilidade. [...] 3. O abuso do poder econômico pode ser caracterizado por condutas realizadas fora do

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais de forma a desequilibrar a disputa e, para a sua configuração, exige-se a gravidade dos fatos investigados sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito), esse último não está atrelado à vitória nas urnas. Precedente. 5. O conjunto probatório dos autos revela a realização, ao longo do ano de 2021, de diversos eventos promovidos pelo então senador, com ampla participação popular, sorteio de bens de elevado valor (como automóveis, motocicletas e eletrodomésticos), e discursos com conotação eleitoral, reforçando sua pretensa candidatura à reeleição. 6. Ainda que formalmente apresentados como atos de prestação de contas do mandato, os eventos extrapolaram os limites legais, assumindo nítido caráter eleitoreiro, inclusive com manifestações públicas de apoio explícito à candidatura do agravante, distribuição e sorteio de brindes de alto valor, amplificados por divulgação nas redes sociais e cobertura midiática. 7. A gravidade da conduta se evidencia pela amplitude territorial, pois os eventos foram realizados em todos os municípios do Estado de Roraima, pelo elevado valor dos bens sorteados, pela mobilização expressiva de eleitores e pela vinculação direta dos eventos à promoção pessoal do candidato, configurando abuso do poder econômico mediante uso desproporcional de recursos patrimoniais com desequilíbrio do pleito. 8. A ausência de êxito eleitoral do candidato não afasta a caracterização do abuso, pois o critério relevante é a gravidade da conduta, e não o impacto quantitativo no resultado da eleição. [...].”

Ac. de 20/11/2025 no AgR-RO-El n. 060172558, rel. Min. Isabel Gallotti.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Suspensão dos direitos políticos

“Eleições 2024. Vereador eleito. [...] Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. Condenações por crime contra a honra. Ausência de condição de elegibilidade na data da eleição. Cassação do diploma na origem. [...] 5. A teor do art. 262 do Código Eleitoral, o Recurso Contra Expedição de Diploma é o instrumento adequado para discutir a ausência da condição de elegibilidade não arguida no âmbito do processo de registro de candidatura. 6. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de condição de elegibilidade por suspensão de direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado não se submete

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária **p.1**

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário **p.2**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

à preclusão em virtude de sua natureza constitucional [...]. 7. Na linha do entendimento desta Corte Superior, a suspensão de direitos políticos decorrente do inciso III do art. 15 da Constituição Federal é efeito automático da condenação, independentemente da espécie de crime e da natureza da pena [...]. 8. Conforme a redação vigente do art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019 e a jurisprudência desta Corte Superior, a data do primeiro turno da eleição passou a ser o termo final para se admitir as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, o que se aplica igualmente às condições de elegibilidade em consonância com a jurisprudência sumulada no Enunciado n. 43 do TSE. 9. Ainda que não se considere a condenação [...], transitada em julgado somente em 26/11/2024, após o pleito de 6/10/2024, o óbice à candidatura do recorrente subsiste diante da condenação pelo crime de injúria, em decisão transitada em julgado em 6/8/2022, cujo cumprimento da pena ainda estava pendente na data das eleições de 2024 e até mesmo após a diplomação dos eleitos. 10. O restabelecimento dos direitos políticos em 12/2/2025 trata-se de alteração ocorrida após a realização do primeiro turno das eleições de 2024, de modo que não pode ser considerado fato superveniente ao registro com aptidão para afastar a ausência da condição de elegibilidade, incidente na data do pleito, circunstância que respalda a cassação do diploma, com base no art. 262 do Código Eleitoral, a teor do art. 15, III, da Constituição Federal. 11. Em conformidade com o art. 34, § 2º, da Res.-TSE n. 23.677/2021 e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente da falta de condição de elegibilidade devem ser destinados à legenda pela qual concorreu o parlamentar posteriormente cassado. [...]."

Ac. de 4/12/2025 no AREspE n. 060055719, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

"Eleições 2024. Vereador. [...] Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Ausência de condição de elegibilidade. Superveniência de condenação criminal transitada em julgado. [...] 2. A jurisprudência do TSE é de que a suspensão dos direitos políticos é um efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de a pena ter sido convertida em pena restritiva de direitos. Ademais, a Súmula n. 9 do TSE dispõe que 'a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos'. 3. No caso, o agravante foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal) à pena de reclusão de 2 anos e 4 meses, substituída por penas restritivas de direitos, em sentença

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária **p.1**

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário **p.2**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

que transitou em julgado em 17/5/2022. A Corte de origem consignou não haver prova nos autos de que ele efetivamente cumpriu a pena e assinalou que os direitos políticos não são restabelecidos com o mero decurso do tempo de condenação. [...].”

**Ac. de 18/11/2025 no AgR-REspEl n. 060041230, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Litisconsórcio > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. [...] 1. Em juízo perfunctório, típico das medidas de urgência, observei que a suscitada nulidade processual decorrente da citação por edital do requerido [...] (que não foi eleito) não descortina a alegada probabilidade de êxito recursal. Isso por ser entendimento desta Corte Superior que ‘é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos’ [...].”

**Ac. de 24/11/2025 no AgR-TutCautAnt n. 060085025, rel. Min. André Mendonça.**



Matéria administrativa > Recurso administrativo > Cabimento

“Eleições 2024. [...] Reclamação administrativa eleitoral. [...] II. Questões em discussão. [...] (a) se é cabível a reclamação administrativa eleitoral prevista no art. 29 da Res.-TSE n. 23.608/2019 para compelir Corte Regional a julgar processo em trâmite; [...]. 6. A reclamação administrativa eleitoral, prevista no art. 29 da Res.-TSE n. 23.608/2019, tem natureza estritamente administrativa e destina-se a sanar descumprimento de disposições legais e regulamentares por juízes eleitorais no exercício de funções extrajudiciais ligadas à preparação e realização das eleições, não se prestando ao controle de atos jurisdicionais. 7. O uso do expediente administrativo para obter repercussão em processo judicial constitui manifesto descabimento, sendo inadequada a via eleita. [...].”

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-RAEL n. 060092212, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025



### Partido político > Criação > Generalidades

“[...] Partido político em formação. Uso de denominação e sigla de agremiação extinta. Direito de preferência. Irregularidades no registro civil. Ausência de pedido de registro estatutário no TSE. Incompetência da Justiça Eleitoral. Art. 10, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018. [...] 2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar controvérsias relativas a atos de registro civil de pessoas jurídicas em formação, quando ausente pedido de registro de estatuto partidário ou repercussão concreta no processo eleitoral. 3. Nos termos do art. 10, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, as informações prestadas por partido político em formação ao TSE – como certidão de registro civil, CNPJ, ata de fundação e estatuto – possuem caráter meramente informativo e não ensejam a instauração de processo administrativo ou qualquer análise de mérito pela Justiça Eleitoral, servindo apenas à habilitação para uso do sistema de coleta de apoios. 4. A proteção legal à identidade partidária, prevista no art. 7º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, somente se aplica a partidos com estatuto registrado no TSE, inexistindo direito subjetivo à exclusividade por parte de agremiações ainda em formação. 5. Extinto o partido político em razão de incorporação, cessam os efeitos jurídicos que garantiam a proteção de sua identidade institucional, não subsistindo direito à exclusividade sobre sigla e denominação. [...]”

Ac. de 17/11/2025 no AgR-PetCiv n. 060099751, rel. Min. Isabel Gallotti.



### Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. [...] 2.1.3 A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico de que ‘descabe [...] descontar da base de cálculo do percentual a ser aplicado pela esfera nacional na ação afirmativa [...] os valores do Fundo Partidário transferidos aos demais órgãos de direção da legenda’ [...]”

Ac. de 4/12/2025 na PC-PP n. 060039502, rel. Min. André Mendonça.



### Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

“[...] Prestação de contas. Incorporação de partido em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 111/2021 [...] 4. A controvérsia consiste em verificar se é cabível a responsabilização do partido incorporador por sanções aplicadas ao partido incorpo-

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

rado com base em prestações de contas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 111/2021. [...] 5. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que o art. 3º, I, da EC n. 111/2021 tem aplicação prospectiva, incidindo apenas sobre incorporações partidárias futuras ou em trâmite à época da promulgação da emenda constitucional. [...]”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-REspEI n. 060010614, rel Min. Nunes Marques.**



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Partido político. Obrigação de abertura de conta bancária específica que independe de movimentação financeira. Gravidade da irregularidade. [...] 1. A decisão agravada, pela qual mantida a rejeição das contas, está embasada na iterativa jurisprudência desta Corte Superior de que, ‘nos termos do art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes’ [...]”

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060030714, rel. Min. André Mendonça.**



Partido político > Registro de partido > Estatuto partidário e fusão ou incorporação

“[...] Partido político em formação. Uso de denominação e sigla de agremiação extinta. Direito de preferência. Irregularidades no registro civil. Ausência de pedido de registro estatutário no TSE. Incompetência da Justiça Eleitoral. Art. 10, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018. [...] 2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar controvérsias relativas a atos de registro civil de pessoas jurídicas em formação, quando ausente pedido de registro de estatuto partidário ou repercussão concreta no processo eleitoral. 3. Nos termos do art. 10, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, as informações prestadas por partido político em formação ao TSE – como certidão de registro civil, CNPJ, ata de fundação e estatuto – possuem caráter meramente informativo e não ensejam a instauração de processo administrativo ou qualquer análise de mérito pela Justiça Eleitoral, servindo apenas à habilitação para uso do sistema de coleta

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

de apoios. 4. A proteção legal à identidade partidária, prevista no art. 7º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, somente se aplica a partidos com estatuto registrado no TSE, inexistindo direito subjetivo à exclusividade por parte de agremiações ainda em formação. 5. Extinto o partido político em razão de incorporação, cessam os efeitos jurídicos que garantiam a proteção de sua identidade institucional, não subsistindo direito à exclusividade sobre sigla e denominação. [...]"

**Ac. de 17/11/2025 no AgR-PetCiv n. 060099751, rel. Min. Isabel Gallotti.**



### Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

"[...] 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a falta de formalidades mínimas do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, sem elementos que induzem o eleitor ao erro, caracteriza mera enquete, que dispensa registro e não gera multa. Precedentes. [...]"

**Ac. de 2/12/2025 no AgR-REspEl n. 060053523, rel. Min. Estela Aranha.**



### Propaganda eleitoral > Bens de uso comum > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Participação de candidato em evento público realizado em bem de uso comum. Subida ao palco e elogios do locutor. Divulgação de vídeos em redes sociais. Caracterizada. Art. 37, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] o entendimento da Corte Regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior que veda a realização de propaganda eleitoral em bem público, pois participação do candidato da coligação agravante em *show artístico* realizado em bem de uso comum, ainda que tenha permanecido calado, não afasta a responsabilidade pela conduta, tendo em vista a promoção realizada, porquanto o candidato foi não apenas chamado ao palco, mas foi elogiado pelo locutor do evento, portando *button* com número de campanha, com salva de palmas, sem demonstração de que outro postulante tenha tido atuação semelhante, e com a subsequente divulgação das imagens nas redes sociais. [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] Além disso, torno a afirmar que a ausência do uso da palavra pelo candidato ou o não pedido de votos não afasta a responsabilidade da coligação agravante, porquanto a promoção do seu candidato realizada pelo locutor do evento e a subsequente divulgação das imagens nas redes sociais preenchem os requisitos de propaganda eleitoral proibida

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

pela legislação de regência. Em tal circunstância, a paridade das armas entre os candidatos foi abalada e refletiu na normalidade do pleito em face da realização de propaganda irregular em bem público [...].”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-REspEl n. 060002957, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Propaganda eleitoral > Bens particulares > Imóvel

“Eleições 2022. [...]. Representação. Propaganda irregular. Deputado estadual. Governador. Faixa afixada em imóvel particular. Dimensão superior a meio metro quadrado. Efeito de *outdoor*. Proibição. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. Prévio conhecimento dos beneficiários. Circunstâncias. Comprovação. Art. 40-B da Lei n. 9.504/1997 [...] *Tese de julgamento*: [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. [...]”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-REspEl n. 060105478, rel. Min. Nunes Marques.**



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Vereador. Falta de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. Multa. Incidência. § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997. [...] 8. O art. 57-B, I, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 impõe ao candidato o dever de informar previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados em campanha. O descumprimento enseja a irregularidade da propaganda, independentemente de posterior regularização ou de demonstração de prejuízo ao processo eleitoral. Precedentes. [...]”

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060073392, rel. Min. Nunes Marques.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Arts. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e 28, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ausência de comunicação dos endereços eletrônicos de redes sociais utilizadas na campanha. Multa. [...] o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual ‘a ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral, vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal' [...]." *NE: Trecho do voto do relator: "[...] segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a comunicação do endereço eletrônico de rede social utilizada na campanha deve ser realizada à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), o que não ocorreu na espécie. [...] Vale observar que os endereços eletrônicos de perfis em redes sociais criados no curso da campanha também devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, no prazo de 24 horas a contar de sua criação (art. 28, § 1º, II, da Res.-TSE n. 23.610/2019). Ademais, quanto à alegação de que a propaganda veiculada não traria nenhum prejuízo ao pleito em razão de o agravante não participar do segundo turno, assinalo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que 'a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei' [...]."*

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060055590, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

"Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral irregular negativa julgada procedente na origem. Divulgação de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico em rede social. Violação ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Ao contrário do que defende o agravante, o entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as eleições de 2024, é no sentido de que 'o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente' [...]."

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060019813, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de informação inverídica. Grupo privado de WhatsApp. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior [...] considera não caracterizada a propaganda eleitoral irregular quando ausente a divulgação ampla da mensagem, circunscrita a um grupo limitado de pessoas, sem potencialidade lesiva’, de modo que ‘prevalece a liberdade de expressão em mensagens enviadas por meio do WhatsApp não abertas ao público ou restritas a grupo limitado de pessoas [...]’ [...]”

Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060042545, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Ofensa à honra e imagem de candidato. Art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. [...] 5. O vídeo impugnado desborda os limites da liberdade de expressão e do debate político, na medida em que associa adversário político à prática de crime, no intuito de desqualificá-lo, maculando sua imagem e honra. 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso da divulgação de conteúdos caluniosos, difamatórios, injuriosos ou sabidamente inverídicos. Precedentes. [...] *Tese de julgamento:* a circulação de conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, caracterizando propaganda eleitoral negativa. [...]".

Ac. de 4/12/2025 no AgR-REspEl n. 060073709, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda eleitoral > Materiais e brindes > Boné

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada formulada por meio proscrito. Postagem em rede social. Sorteio de brinde a eleitores. Caracterizada violação aos arts. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e 18 da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...] 5. É inequívoco que, ao oferecer aos seus seguidores em rede social, mediante sorteio condicionado à marcação de três outras pessoas na postagem, o boné com a inscrição da letra M utilizado durante

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

a exibição de debate eleitoral entre os pré-candidatos à prefeitura [...], o agravante utilizou e propôs-se a distribuir a aludida peça a eleitores, o que se adéqua perfeitamente ao previsto nos arts. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e 18 da Res.-TSE n. 23.610/2019, sob pena de desnaturalar a finalidade da legislação em destaque. [...].”

**Ac. de 24/11/2025 no AgR-REspEl n. 060014969, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

[...] Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral negativa. Veiculação em perfil de rede social. Ofensa à honra de adversário. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicabilidade. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 pode ser aplicada às situações em que a propaganda eleitoral contém conteúdo ofensivo ou inverídico, ainda que se saiba quem é o autor do ato. [...].”

**Ac. de 28/11/2025 no AgR-REspEl n. 060045623, rel. Min. Estela Aranha.**

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral irregular negativa julgada procedente na origem. Divulgação de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico em rede social. Violação ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Ao contrário do que defende o agravante, o entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as eleições de 2024, é no sentido de que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a dignidade das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...] 4. Conforme as premissas do arresto regional, o vídeo publicado pelo agravante em seu perfil no Instagram caracteriza propaganda eleitoral negativa, porquanto teria veiculado conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, o que atraí a reprimenda prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. [...].”

**Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060019813, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025



### Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Vereador. [...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a propaganda veiculada em perfis do próprio candidato atrai a responsabilidade direta, dispensando prova de prévio conhecimento. Precedente. [...]”

**Ac. de 4/12/2025 no AgR-AREspE n. 060073392, rel. Min. Nunes Marques.**



### Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Candidatura fictícia. [...] 6. A aplicação das consequências jurídicas do reconhecimento da fraude, consistentes em anulação dos votos e cassação dos diplomas, está em harmonia com o propósito de assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e está de acordo com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada. Precedentes. [...] 12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o reconhecimento de fraude à cota de gênero em ação de investigação judicial eleitoral acarreta, em regra, as seguintes consequências: i) cassação dos diplomas dos candidatos e das candidatas vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap); ii) nulidade dos votos obtidos pelo partido para o cargo de vereador; iii) recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e iv) declaração de inelegibilidade dos responsáveis pelos atos fraudulentos. [...]”

**Ac. de 4/12/2025 no AREspE n. 060034069, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



### Registro de candidato > Reserva de vaga por sexo > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 6. A aplicação das consequências jurídicas do reconhecimento da fraude, consistentes em anulação dos votos e cassação dos diplomas, está em harmonia com o propósito de assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e está de acordo com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal,

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária **p.1**

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

1º a 19 de dezembro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário **p.2**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2025

segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada. Precedentes. [...] 12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o reconhecimento de fraude à cota de gênero em ação de investigação judicial eleitoral acarreta, em regra, as seguintes consequências: i) cassação dos diplomas dos candidatos e das candidatas vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap); ii) nulidade dos votos obtidos pelo partido para o cargo de vereador; iii) recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e iv) declaração de inelegibilidade dos responsáveis pelos atos fraudulentos. [...]."

**Ac. de 4/12/2025 no AREspE n. 060034069, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Temas diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

"Lista tríplice. [...] Vaga de juiz substituto. Classe jurista. [...] 6. A Res.-TSE n. 23.746/2025, aprovada para incluir a promoção de mulheres nos cargos de magistradas e magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais providos por advogadas e advogados, não se aplica à presente lista tríplice, consoante o que foi decidido por este Tribunal no julgamento da Questão de Ordem na Lista Tríplice n. 0600265-70/RJ, de relatoria do Ministro André Mendonça, pois no presente caso a comunicação ao Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Eleitoral, a respeito da existência da vaga, ocorreu em 2024, antes da data da referida resolução. 7. Ademais, este Tribunal já assentou que 'eventual recomposição da lista não altera o marco temporal já fixado, devendo ser observadas as regras vigentes à época do ato inaugural' [...]."

**Ac. de 25/11/2025 na LT n. 060018543, rel. Min. Estela Aranha.**

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Federação partidária [p. 1](#)

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Fundo Partidário [p. 2](#)

 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

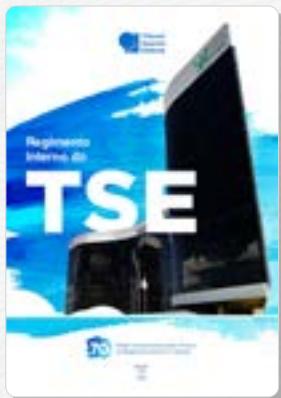
1º a 19 de dezembro de 2025 [p. 3](#)

## CONHEÇA TAMBÉM

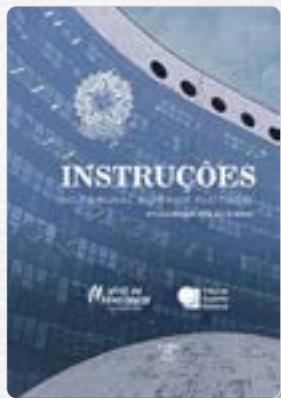


[CÓDIGO EM PDF](#)

[LEGISLAÇÃO](#)



[REGIMENTO INTERNO](#)



[INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES](#)



[PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA](#)

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

## FICHA TÉCNICA

### © 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

**Secretaria-Geral da Presidência**  
Andréa Maciel Pachá

**Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal**  
Miguel Ricardo de Oliveira Piazz

**Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento**  
Cleber Schumann

**Coordenador de Editoração e Publicações**  
Washington Luiz de Oliveira

**Coordenadora de Jurisprudência e Legislação**  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

**Atualização, anotações e revisão**  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

**Projeto gráfico**  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Diagramação**  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Revisão e conferência de editoração**  
Dara Abreu e Rayane Martins Carvalho  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)